

Publicada em 05 de maio de 2008

**LEI nº 2542/2008**

Estabelece diretrizes visando a garantia da saúde auditiva da população do Município de Niterói.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 54, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município de Niterói, PROMULGA a seguinte LEI:

Art. 1º. - A saúde auditiva da população do Município de Niterói será garantida através de medidas, programas e políticas de redução do ruído e de combate à poluição sonora, desenvolvidas e aplicadas pelo poder público municipal no âmbito de suas competências.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se Poluição Sonora a poluição do meio ambiente urbano provocada por ruído excessivo, continua e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra-auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos os recursos disponíveis.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se as mais importantes fontes de poluição sonora urbana:

I - os transportes urbanos tais como carros, caminhões, ônibus, vans, Kombi, entre outros veículos automotivos;

II - os ruídos industriais, principalmente na construção civil, nas indústrias metalúrgicas e siderúrgicas, na indústria naval e nas pedreiras;



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

III - a coleta de lixo, principalmente no horário noturno;

IV - os alarmes de garagens e de carros;

V - os eventos que produzam ruído excessivo, realizados ao ar livre e/ou em recintos fechados, sem a devida proteção acústica;

VI - as torres de refrigeração, exaustão e outros equipamentos mecânicos que gerem ruído, em restaurantes, padarias, shoppings, supermercados, centros de esportes, postos de gasolina, etc.;

VII - as propagandas feitas em veículos motores, com ruídos excessivos, intermitentes ou contínuas.

Art. 4º - Para atender ao que determina o artigo 1º da presente Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas pelo poder público:

I - determinar restrição de velocidade em determinados trechos da malha urbana, podendo incluir a proibição de circulação de veículos em determinadas áreas, assim como restrição de veículos pesados em trechos e horários definidos;

II - estipular cronograma e normas para substituição progressiva da frota de ônibus, na ocasião de sua renovação legal, que deverá ser padronizada e dotada de sistemas silenciosos;

III - incentivar indústrias a investirem na substituição de equipamentos e maquinarias por similares comprovadamente mais eficientes e silenciosos;

IV - as atividades industriais, comerciais, culturais e outras que gerem elevado impacto sonoro deverão ser acompanhadas de estudos de ruídos e de medidas de controle de ruídos, elaborados pelas empresas responsáveis e aprovados pelo órgão competente, que verifiquem inclusive o cumprimento ao que estabelece a NBR 10151 e às demais normas da ABNT (Associação Brasileira Normas Técnicas);

V - incentivar as pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias de máquinas e sistemas menos poluentes e geradores de menor impacto sonoro, que protejam a saúde dos trabalhadores e moradores do entorno de indústrias; e fornecer instruções e alternativas tecnológicas para que as empresas e atividades realizem mudanças para se adequarem ao que dispõe a presente Lei;

VI - estabelecer normas e medidas que reduzam as emissões sonoras de



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

atividades industriais, da construção civil, das obras públicas e particulares e em outras de elevada emissão sonora;

VII - fiscalizar e exigir, de acordo com as normas regulamentares em vigor, o uso de equipamentos de proteção acústica dos trabalhadores as nas atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, como oficinas, fábricas, aeroportos e outras, visando à defesa da saúde auditiva, assim como o cumprimento dos exames médicos ocupacionais.

§ 1º - A fiscalização ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§ 2º - As medidas e diretrizes desta Lei não excluem outras, propostas pelos poderes públicos ou ditadas pelo desenvolvimento tecnológico.

Art. 5º - O Poder executivo deve visar convênio com Estabelecimentos de Ensino e pesquisa Públicos e/ou privados para:

I - apoiar à elaboração do mapeamento acústico das fontes geradoras de ruídos, assim como a divulgação dos planos de redução gradual de ruídos;

II - adotar normas que minimizem os ruídos emitidos na coleta na noturna de lixo, vedando o horário entre 01:00 e 05:00 horas da manhã, sendo os municípios autônomos para estabelecerem procedimentos mais rigorosos e sistemas próprios de coleta.

Art. 6º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei, ficam sujeitas às seguintes penalidades, assegurada a ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

I – notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora:

IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;

V - interdição parcial ou total do estabelecimento;



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

VI - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;

VII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar à adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

§ 2º - As multas poderão ser reduzidas em até sessenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

§ 3º - As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

Art. 7º - Multas serão graduadas segundo critérios de gravidade do delito ou reincidência e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativas com outras penalidades.

Parágrafo único - Através de decreto, o Executivo municipal deverá fixar os valores das multas e atualizar os valores mínimo e máximo de multas, de acordo com a política monetária do país.

Art. 8º - A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.

Art. 9º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, previstas no art. 5º:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo;

IV - ser o infrator reincidente.

Art. 10 - Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e



**PREFEITURA DE NITERÓI**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**BIBLIOTECA**

sons produzidos:

I - em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas:

II - por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

III - por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por templo de qualquer culto e culto ao ar livre, desde que não ultrapassem o limite de decibéis que assegure a saúde dos munícipes até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

V - durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas, festas juninas e festas populares;

VI - por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11 – Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo poder público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Plenário Brígido Tinoco, 29 de abril de 2008.

José Vicente Filho  
Presidente